

bens próprios como os possíveis bens indivisos de que seja com-proprietário.

3. Para os fins a que se refere o n.º 2 compete a Assembleia Nacional criar a Comissão competente para apreciar a variação da situação patrimonial entre o princípio e o fim de cada mandato.

4. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos em exercício à data da publicação do presente diploma deverão, 60 dias após a sua entrada em vigor, cumprir as obrigações nela previstas.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 41.º

Encargos com as pensões

Os encargos com pensões a que se refere o presente diploma devem ser satisfeitos pela instituição de Segurança Social que para o efeito é embolsada por dotações a inscrever, por consignação no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 42.º

Entrada em vigor e âmbito de aplicação

1. O presente diploma entra em vigor sessenta dias após sua publicação, sendo porém os seus efeitos abrangentes também a titulares de cargos políticos a que se refere, que os tenham exercido na vigência das anteriores legislaturas.

2. Os Organismos competentes da Administração Central do Estado deverão adoptar as medidas necessárias à implementação do presente diploma.

Assembleia Popular Nacional, em S. Tomé, aos 29 de Outubro de 1990. — A Presidente da Assembleia Popular Nacional, *Alda do Espírito Santo*.

Promulgada em 8 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MANUEL PINTO DA COSTA.

Lei n.º 11/90

A Assembleia Popular Nacional no uso das atribuições que lhe são conferidas ao abrigo da alínea b) do artigo 86.º da Constituição aprova a seguinte:

TÍTULO I

LEI ELEITORAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1.º

1. O Presidente da República e os Deputados à Assembleia Nacional são designados mediante eleição baseada no sufrágio universal, igual, directo e periódico dos cidadãos, nos termos da presente lei.

2. Lei especial regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

Artigo 2.º

Direito e dever de sufrágio

1. O sufrágio é um direito pessoal, inalienável e irrenunciável e o seu exercício constitui um dever cívico.

2. O exercício de sufrágio depende de inscrição no recenseamento eleitoral.

3. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições.

Artigo 3.º

Liberdade, Igualdade e Imparcialidade

O processo eleitoral implica a liberdade de propaganda, a igualdade das candidaturas e a imparcialidade das entidades públicas e privadas.

Artigo 4.º

Tutela jurisdiccional

O julgamento da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral compete ao Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 5.º

Lei reguladora das eleições

As eleições regem-se pela lei em vigor ao tempo da sua marcação ou, havendo vagatura do cargo de Presidente da República ou dissolução da Assembleia Nacional, pela lei vigente no momento em que se verifique qualquer destes factos.

CAPÍTULO II

CAPACIDADE ELEITORAL

Secção I

Capacidade Eleitoral Activa

Artigo 6.º

Capacidade Eleitoral Activa

Gozam de capacidade eleitoral activa todos os cidadãos santomenses maiores de dezoito anos, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 7.º

Incapacidades gerais

Sofrem de incapacidade eleitoral activa:

- Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátricos ou como tal declarados por uma junta de três médicos.
- Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso enquanto não hajam expiado a respectiva pena e os que se encontram judicialmente privados dos seus direitos políticos.

Artigo 8.º

Pluricidadania

Verificando-se pluricidadania em cidadãos santomenses, estes gozam de capacidade eleitoral activa

desde que tenham residência habitual no território da República.

Artigo 9.º

Santomenses no estrangeiro

Os cidadãos santomenses que residam no estrangeiro gozam de capacidade eleitoral activa, exercendo o respectivo direito de sufrágio junto da respectiva representação diplomática da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Secção II

CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

Artigo 10.º

Princípio geral

Com excepção do caso previsto no artigo anterior, gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos que tenham capacidade eleitoral activa.

CAPÍTULO III

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 11.º

Capacidade eleitoral passiva

1. São elegíveis os cidadãos santomenses que gozam de capacidade eleitoral activa.

2. Só são elegíveis para Presidente da República os cidadãos santomenses de origem, maiores de 35 anos, que não tenham outra cidadania.

3. Não são elegíveis, no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia, os cidadãos que tenham renunciado ao cargo do Presidente da República.

Artigo 12.º

Candidaturas

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 250 e um máximo de 500 eleitores recenseados no território da República.

2. As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição perante o Supremo Tribunal de Justiça.

3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral.

4. A reabertura do processo eleitoral, por morte ou incapacidade de qualquer candidato, não determina a necessidade de reapresentação das restantes candidaturas.

Artigo 13.º

Data da eleição

1. O Presidente da República é eleito entre o sexagésimo e o trigésimo dia anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou posteriores à vagatura do cargo.

2. No caso de prolongamento de mandato do Presidente da República, a eleição do novo Presidente reali-

za-se entre o trigésimo e o sexagésimo dia subsequentes ao nonagésimo dia subsequentes ao nonagésimo dia posterior à eleição da Assembleia Nacional.

3. Em caso de reabertura do processo eleitoral por morte ou ocorrência do facto que incapacite qualquer candidato para o exercício da função presidencial, o Presidente da República marca a data da eleição nas 48 horas seguintes à recepção da correspondente decisão do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 14.º

Sistema eleitoral

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio uninominal.

2. É eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco e os votos nulos.

3. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio no vigésimo primeiro dia posterior à primeira votação.

4. Ao segundo sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

Artigo 15.º

Admissão provisória a segundo sufrágio

1. Após a realização do primeiro sufrágio, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados só pode ocorrer até às 18 horas do segundo dia posterior à primeira votação.

2. Em caso de desistência nos termos do número um, são sucessivamente chamados os restantes candidatos pela ordem de votação, para que, até às 12 horas do terceiro dia posterior à primeira votação, comuniquem a eventual desistência.

3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça manda afixar, até à 18 horas do terceiro dia seguinte ao da votação, edital com a relação de candidatos provisoriamente admitidos ao segundo sufrágio.

CAPÍTULO IV

ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA NACIONAL

Secção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16.º

Composição

A Assembleia Nacional tem o mínimo de quarenta e cinco deputados e máximo de cinquenta e cinco deputados.

Artigo 17.º

Círculos eleitorais

1. Os deputados são eleitos por círculos eleitorais.

2. No território da República, os círculos eleitorais coincidem com as áreas dos distritos existentes à data da aprovação da presente lei.

3. Por direito próprio cada círculo eleitoral fica representado na Assembleia Nacional por quatro deputados. O número restantes de deputados que compõem a Assembleia Nacional, de acordo com o artigo 16.º, será distribuído proporcionalmente ao número de cidadãos eleitores inscritos em cada círculo eleitoral.

4. Compete ao supremo Tribunal de Justiça a elaboração do mapa com número de eleitores inscritos, o número de mandatos e a sua distribuição pelos círculos.

Artigo 18.º

Condições de elegibilidade

1. São elegíveis os cidadãos santomenses eleitores, salvo o disposto no número seguinte.

2. Os cidadãos santomenses havidos também como cidadãos de outro Estado não são elegíveis pelo círculo eleitoral que abranja o território desse Estado.

Artigo 19.º

Candidaturas

1. Têm direito de propôr candidaturas os partidos políticos ou em coligação, e grupos de cidadãos eleitores.

2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.

3. As listas apresentadas por cada candidatura contem a indicação dos candidatos efectivos, bem como a de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior ao dos efectivos.

4. A candidatura dos referidos grupos de cidadãos deve ser apoiada por um mínimo de 100 cidadãos eleitores.

Artigo 20.º

Denominação, sigilos e símbolos de candidaturas

1. A denominação das candidaturas propostas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, corresponde, consoante os casos, à denominação dos partidos proponentes ou à denominação da coligação.

2. A denominação das candidaturas propostas por grupos de cidadãos eleitores corresponde ao nome do primeiro cidadão proponente ou a uma denominação não superior a cinco palavras.

3. A sigla e o símbolo das candidaturas propostas por partidos políticos isoladamente ou em coligação corresponde, consoante os casos, à sigla e ao símbolo dos partidos proponentes ou à sigla e ao símbolo da coligação.

4. A sigla e o símbolo das candidaturas propostas por grupos de cidadãos eleitores consistem, respectivamente, no somatório das letras iniciais das palavras que integram a sua denominação e num número, em caracteres romanos correspondentes à ordem da sua apresentação.

Artigo 21.º

Data da eleição

1. A eleição da Assembleia Nacional realiza-se entre o dia 22 de Setembro e o dia 14 de Outubro do ano

correspondente ao termo da legislatura, salvo no caso da eleição decorrer de dissolução.

2. Em caso de dissolução da Assembleia Nacional, a data das novas eleições será fixada pelo próprio acto de dissolução, as quais se devem realizar no prazo máximo de noventa dias.

3. A violação do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do acto de dissolução.

Artigo 22.º

Início do mandato

O mandato dos deputados inicia-se na primeira sessão da Assembleia Nacional eleita, a qual deverá realizar-se trinta dias após a proclamação dos resultados do apuramento geral.

Secção II

Regime de eleição

Artigo 23.º

Modo de eleição

Os deputados da Assembleia Nacional são eleitos por sufrágio plurinominal, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

Artigo 24.º

Crítério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se segundo sistema da representação proporcional e o método da média de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

a) Apura-se em separado o número de votos obtidos por cada candidato;

b) O número de votos obtidos por cada candidatura é dividido sucessivamente pelos números inteiros desde 1 até ao número de mandatos a distribuir, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos;

c) Os mandatos pertencentes às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos os seus termos na série;

d) Havendo um mandato para distribuir e sendo os termos seguintes da série iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que ainda não tiver obtido qualquer mandato ou, se tal se não verificar à candidatura que tiver obtido maior número de votos;

e) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, e havendo pluralidade de círculos eleitorais, o mandato cabe à candidatura que tiver obtido maior número de votos no conjunto dos círculos eleitorais;

f) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas e não havendo círculos eleitorais, é o mandato distribuído por sorteio.

Artigo 25.º

Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas

Dentro de cada candidatura, os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.

Artigo 26.º

Coligações de candidaturas

1. São admitidos coligações de candidaturas.
2. As candidaturas coligadas são tratadas, na distribuição de mandatos pelas candidaturas concorrentes a eleição, como se constituíssem uma única candidatura.
3. Os mandatos conferidos ao conjunto de candidatos coligados são repartidos entre elas na proporção dos votos recebidos por cada uma, nos termos do artigo 23.º.

Artigo 27.º

Incompatibilidade

A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo eleitoral não impede atribuição do mandato.

Artigo 28.º

Substituição

1. No caso de morte de qualquer candidato ou de doença que determina impossibilidade física ou psíquica, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte, segundo a ordem de precedência na lista.
2. As vagas ocorridas na Assembleia Nacional são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito da lista a que pertencia o titular do mandato vago, segundo a respectiva ordem de precedência, e que não esteja impossibilitado de assumir o mandato nos termos do número um.
3. Nos casos previstos nos números um e dois e tratando-se de candidatura em coligação, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte ou a vaga preenchida pelo primeiro candidato não eleito, proposto pelo partido a que pertencia o candidato substituído.
4. No caso de não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista a que pertencia o título do mandato vago, não se procede ao preenchimento da vaga.

Artigo 29.º

Substituição temporária

1. É admitida a substituição temporária de titular da Assembleia Nacional, nas circunstâncias seguintes:
 - a) Por exercício de cargo público incompatível, nos termos da Constituição ou da lei, com o exercício do mandato;
 - b) Por doença de duração prevesivelmente superior a um mês;
 - c) Por razões imperiosas e inadiáveis de carácter profissional, nunca por mais de seis meses, e, na mesma

legislatura ou no mesmo tempo de mandato do órgão colegial eleitoral, apenas uma vez consecutivamente ou três interpoladamente.

2. Em caso de substituição temporária, observa-se o disposto no artigo 28.º.

TÍTULO II

PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I

Marcação das eleições

Artigo 30.º

Competência de marcação

Compete ao Presidente da República marcar o dia da eleição do Presidente da República e da Assembleia Nacional.

Artigo 31.º

Dia de eleição

1. A eleição realiza-se no mesmo dia em todo o território nacional.
2. A eleição só pode efectuar-se ao domingo.

Secção II

CANDIDATURAS

Subsecção I

Apresentação de candidaturas

Artigo 32.º

Local e prazo de apresentação

Nas eleições por sufrágio directo, a apresentação de candidatura faz-se no Supremo Tribunal de Justiça até trinta dias antes da data da eleição.

Artigo 33.º

Modo de apresentação

A apresentação de candidatura é efectuada através da entrega de um requerimento e dos documentos complementares legalmente exigidos.

Artigo 34.º

Requerimento de apresentação

O requerimento de apresentação de candidatura contém:

- a) Identificação completa do signatário ou signatários bem como a indicação de qualidade em que subscvem o requerimento em representação do proponente ou proponentes;
- b) Indicação da eleição em causa e, se for caso disso, do respectivo círculo eleitoral;
- c) Denominação da candidatura.
- d) Designação do mandatário da candidatura e sua identificação completa, incluindo indicação do domicílio por ele escolhido.

Artigo 35.º

Documentos atinentes aos candidatos

1. O requerimento de apresentação de candidatura é acompanhado, de lista ordenada dos candidatos, com a respectiva identificação completa, salvo no caso de eleição do Presidente da República.

2. O requerimento é ainda instituído com:

a) Declaração subscrita por cada candidato, da qual conste que aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade;

b) Certidões de inscrição dos candidatos e do mandatário no recenseamento eleitoral;

c) No caso de eleição do Presidente da República, documento comprovativo de que o candidato é santomense de origem, não possuindo outra cidadania e tem mais de 35 anos, declaração com a assinatura devidamente reconhecida da qual conste que não possui outra cidadania, bem como 2 fotografias iguais do candidato, de modelo idêntico ao do bilhete de identidade.

Artigo 36.º

Meios de identificação

1. Para efeito do disposto nos artigos 34.º e 35.º entende-se como identificação completa a indicação do nome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como do número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade, do número de inscrição no recenseamento eleitoral e do respectivo órgãos recenseador.

2. Todas as assinaturas exigidas nos processos da apresentação de candidaturas são reconhecidas notarialmente.

Artigo 37.º

Apresentação por partidos políticos

1. Para efeito de requerer a apresentação de candidaturas, os partidos políticos são representados por um delegado designado pelo respectivo órgão competente sendo o requerimento de apresentação da candidatura instruído com a procuração e, se for caso disso, com os substabelecimentos que hajam sido efectuados.

2. No caso de candidatura apresentada em coligação, cada um dos partidos é representado por um delegado.

Artigo 38.º

Apresentação por grupos de cidadãos

1. Para o efeito de requerer a apresentação de candidatura, os grupos de cidadãos são representados pelo primeiro cidadão proponente da candidatura.

2. O requerimento de apresentação de candidatura proposta por um grupo de cidadãos eleitores é necessariamente instruído com as declarações de propositura subscritas por cada um dos cidadãos proponentes e as certidões da respectiva inscrição no recenseamento eleitoral.

Artigo 39.º

Publicação inicial

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do tribunal, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

Artigo 40.º

Impugnação

Nos dois dias imediatos ao da afixação a que se refere o artigo 39.º, podem os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

Artigo 41.º

Suprimento de deficiências

1. Se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o Supremo Tribunal de Justiça manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com três dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao décimo dias subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

2. No caso de eleição do Presidente da República, não são mandados substituir os candidatos inelegíveis e o mandatário supre as irregularidades até ao sexto dia subsequente ao prazo de apresentação das candidaturas, sendo notificado para efeito com, pelo menos, dois dias de antecedência.

3. Dentro do prazo fixado para o efeito nos números 1 e 2, os mandatários podem, por sua própria iniciativa, suprir quaisquer irregularidades e, salvo no caso de eleição do Presidente da República, requer a substituição do candidato inelegível.

4. Dentro do mesmo prazo, podem os mandatários sustentar que não existem quaisquer irregularidade a suprir, bem como a elegibilidade dos candidatos mandados substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do tribunal lhe vir a ser desfavorável.

Artigo 42.º

Verificação das candidaturas

1. No décimo primeiro dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidaturas, ou no sétimo dia, no caso de eleição do Presidente da República, o Supremo Tribunal de Justiça decide sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a ilegitimidade dos candidatos e julga se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.

2. Salvo no caso de eleições do Presidente da República, a inelegibilidade dos candidatos só implica a rejeição da candidatura quando, depois de efectuadas as substituições e de os lugares dos candidatos efectivos julgados inelegíveis terem sido ocupados pelos primeiros candidatos suplementares da respectiva lista, se verifique que o número total de candidatos efectivos e suplentes não perfaz o número exigido na presente lei.

Artigo 43.º

Publicação da decisão

A decisão a que se refere o número 1 do artigo 42.º é imediatamente publicado por edital afixado à porta do edifício do Supremo Tribunal de Justiça de que se lavra acto no processo.

Artigo 44.º

Reclamações

1. Das decisões relativas à apresentação de candidatura podem os mandatários reclamar no prazo de três dias para o Supremo Tribunal de Justiça.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificada o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de dois dias.

3. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes, candidaturas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de dois dias.

4. As reclamações são decididas no prazo de dois dias, a contar do termo do prazo previsto nos números 2 e 3.

Artigo 45.º

Candidaturas definitivas admitidas

1. Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido interpostas, é publicada, por edital afixado à porta do edifício do Supremo Tribunal de Justiça, reclamação completa das candidaturas definitivamente admitidas, com a identificação completa dos candidatos.

2. Ao Ministério da Justiça e Administração Pública são imediatamente enviadas cópias das relações previstas no número 1.

Subsecção II

Estatuto dos candidatos e dos mandatários

Artigo 46.º

Dispensa de funções

Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções públicas ou privadas:

a) Na eleição do Presidente da República, desde a data da apresentação das candidaturas;

b) Na eleição da Assembleia Nacional, durante a campanha eleitoral.

Artigo 47.º

Incompatibilidades especiais

Não podem exercer as suas funções, desde o dia da apresentação das candidaturas para eleição do Presidente da República, os candidatos que sejam juizes, magistrados do Ministério Público ou funcionário diplomático.

Artigo 48.º

Imunidades

1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão superior a dois anos.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indicado definitivamente este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição.

Artigo 49.º

Estatuto dos mandatários

1. É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente subsecção.

2. Os mandatários gozam de direito previsto no artigo 46.º, durante o período de funcionamento das assembleias do apuramento geral e intermédias.

Subsecção III

Desistência de candidaturas

Artigo 50.º

Direito de desistência

1. Qualquer candidatura ou candidato tem o direito de desistir.

2. A desistência de candidatura é admitida até ao terceiro dia anterior ao da eleição.

3. A desistência de candidato é admitida até ao terceiro dia anterior ao das eleições.

Artigo 51.º

Processo de desistência

1. A desistência de candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário.

2. A desistência de qualquer candidato é comunicada pelo próprio.

3. A desistência é comunicada ao Supremo Tribunal de Justiça por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.

4. O Supremo Tribunal de Justiça comunica as desistências no mesmo dia, ao Ministério da Justiça e Administração Pública.

Subsecção IV

Direito processual subsidiário

Artigo 52.º

Aplicação do Código de Processo Civil

Em tudo o que não estiver directamente regulado nesta lei aplica-se aos actos que impliquem intervenção do Supremo Tribunal de Justiça o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo.

Secção III

Comissões Eleitorais

Artigo 53.º

Os processos de sufrágio são organizados por Comissões Eleitorais cujo âmbito, função e composição serão definidas em lei especial.

Secção IV

Assembleias de voto

Subsecção I

Organização

Artigo 54.º

Âmbito das assembleias de voto

1. Em cada distrito constituem-se tantas assembleias de voto quantas as necessárias para que o número de eleitores de cada assembleia não seja superior a 600.

2. A área de cada posto de recenseamento corresponde, pelo menos, uma assembleia de voto.

Artigo 55.º

Determinação das assembleias de voto

Até ao trigésimo quinto dia anterior ao da eleição, a autoridade distrital determina as assembleias de voto, anunciando por editais a afixar nos lugares de estílo, os locais de funcionamento das assembleias de voto.

Artigo 56.º

Local de Funcionamento

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas, que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

Artigo 57.º

Anúncio do dia, hora e local

1. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, a autoridade distrital anuncia, por edital afixado nos lugares de estílo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.

2. Dos editais constam também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

Subsecção II

Mesas das Assembleias de Voto

Artigo 58.º

Fundo de composição

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

Artigo 59.º

Designação

1. Os membros das mesas das assembleias de voto são escolhidos por acordo entre os representantes das diferentes candidaturas ou, na sua falta, por sorteio.

2. O representante de cada candidatura é nomeado e credenciado pelo respectivo mandatário ou por eleitor em que este haja substabelecido os seus poderes para o efeito na área do distrito.

Artigo 60.º

Requisitos de determinação dos membros das mesas

1. Os membros da mesa são designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.

2. Não podem ser designados membros de mesa os eleitores que não saibam lêr e escrever português, devendo o presidente e o secretário possuir a escolaridade obrigatória.

Artigo 61.º

Incompatibilidades

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto:

a) — Os candidatos, bem como os mandatários e os representantes das candidaturas;

b) — O presidente da República e os membros de governo;

c) — Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 62.º

Exercício obrigatório de função

1. O exercício da função de membro de mesa da assembleia de voto é obrigatório e não remunerado.

2. São causas justificativas de impedimento:

a) — A idade superior a 65 anos;

b) — A doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde;

c) — A mudança de residência para área de outro distrito;

d) — A ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;

e) O exercício de actividades profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado pelo superior hierárquico.

3. A invocação da causa de justificação é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes ao da eleição, perante a autoridade distrital.

4. No caso previsto no número 3, a autoridade distrital procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencendo à assembleia de voto.

Artigo 63.º

Dispensa de actividade profissional

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito previsto no artigo 46.º no dia da eleição e no seguinte, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.

Artigo 64.º

Constituição da mesa

A mesa da assembleia de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a eleição, nem em local diverso do que houver sido destinado sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

Artigo 65.º

Substituições

1. Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto não for possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, a Comissão Eleitoral Distrital, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2. Se, apesar de constituída a mesa, se verifica a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das candidaturas.

Artigo 66.º

Permanência da mesa

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente à porta do edificio onde funciona a assembleia de voto.

Artigo 67.º

Permanência da mesa

1. Durante as operações eleitorais, é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou do vice-presidente.

Subsecção III

Delegados das candidaturas

Artigo 68.º

Direito de designação de delegados

1. Cada candidatura tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto.

2. Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores.

3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

Artigo 69.º

Processo de designação

Até ao quinto dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em que estes hajam substabelecido na área do distrito indicam, por escrito, à Comissão Eleitoral Distrital os delegados correspondentes as diversas assembleias de voto, e apresentam-lhes, para assinatura e autenticação, as credenciais respectivas.

Artigo 70.º

Poderes dos delegados

1. Os delegados das candidaturas têm os seguintes poderes:

a) — Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia;

b) — Consultar, a todo o momento, as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;

c) — Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;

d) — Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos, relativos às operações eleitorais;

e) — Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais,

f) — Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2. Os elementos das candidaturas não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

Artigo 71.º

Imunidades e direitos

1. Os delegados das candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a 2 anos.

2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 63.º

Subsecção IV

Assembleia de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro

Artigo 72.º

Âmbito

A cada círculo eleitoral constituído fora do território nacional corresponde uma assembleia de recolha e contagem de votos dos eleitores recenseados no estrangeiro.

Artigo 73.º

Local de funcionamento

As assembleias de recolha e contagem de votos funcionam no edifício do Ministério da Justiça e Administração Pública ou noutra por este indicado.

Secção IV

Boletins de voto

Artigo 74.º

Características fundamentais

1. Os boletins são impressos em papel liso e não transparente.

2. Os boletins de voto são de forma rectangular com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação.

Artigo 75.º

Elementos integrantes

1. Em cada boletim de voto são dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio, os elementos identificativos das diversas candidaturas:

2. Salvo na eleição do Presidente da República, são elementos identificativos as denominações, as siglas e os símbolos das candidaturas concorrentes.

3. Na eleição do Presidente da República, são elementos identificativos os nomes dos candidatos e as fotografias, de modelo idêntico ao bilhete de identidade.

4. Na linha correspondente a cada lista figuram um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

Artigo 76.º

Cor dos boletins de voto

1. Os boletins de voto são de cor branca.

Artigo 77.º

Sorteio

1. No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, realiza-se, no edifício do Supremo Tribunal de Justiça e perante os mandatários presentes o sorteio das listas apresentadas, para efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.

2. No caso de segundo sufrágio, na eleição do Presidente da República, realiza-se, nos termos do número 1, sorteio dos candidatos a ele admitidos, logo após a publicação do edital referido no número 3 do artigo 15.

Artigo 78.º

(Não relevância do sorteio e da impressão dos boletins de votos na admissão das candidaturas).

A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, considerando-se, sem efeito relativamente aqueles que,

nos termos desta lei, venham a ser definitivamente rejeitadas.

CAPÍTULO II

CAMPANHA ELEITORAL

Secção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 79.º

Objectivos e iniciativas

1. A campanha eleitoral consiste na justificação e na promoção das candidaturas, com vista à captação dos votos, no respeito pelas regras do Estado de direito democrático.

2. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e seus proponentes, com a respectiva identificação.

Artigo 80.º

Participação dos cidadãos

A campanha eleitoral implica a participação livre e sem constrangimentos de qualquer espécie, directa e activa dos cidadãos.

Artigo 81.º

Princípio de liberdade

1. Os candidatos e seus proponentes desenvolvem livremente a campanha eleitoral.

2. As actividades de campanha eleitoral previstas na presente lei não excluem quaisquer outras decorrentes do exercício dos direitos, liberdades e garantias comtempladas na Constituição e nas leis.

Artigo 82.º

Responsabilidade civil

1. Os candidatos e os seus proponentes são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das suas actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.

2. Os candidatos e os seus proponentes são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultante de acção provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

3. Lei especial define o regime de seguro obrigatório de responsabilidade civil pelos prejuízos resultantes das actividades de campanha eleitoral.

Artigo 83.º

Igualdade das candidaturas

Os candidatos e os seus proponentes têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efectuarem livremente e nas melhores condições as suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 84.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos de qualquer entidade pública, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.

2. Os funcionários e agentes das entidades previstas no n.º 1 observam, no exercício das suas funções rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes, bem como perante os diversos partidos e coligações.

3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes, ou elementos de propaganda eleitoral por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício das suas funções.

Artigo 85.º

Acesso a meios específicos de campanha eleitoral

1. O livre prosseguimento das actividades de campanha implica o acesso a meios específicos.

2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, e dos edifícios ou recintos públicos.

3. Os partidos, coligações ou grupos de cidadãos que não hajam apresentado candidaturas não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.

Artigo 86.º

Início e termo da campanha eleitoral

1. O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e findo às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

2. No caso de segunda votação para o efeito da eleição do Presidente da República, o período de campanha eleitoral inicia-se no décimo dia anterior ao da votação.

Secção II

PROPAGANDA ELEITORAL

Artigo 87.º

Liberdade de imprensa

Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que exploram meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

Artigo 88.º

Liberdade de reunião e manifestação

1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral.

2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

3. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura ou partido político apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, partidos políticos interessados ou primeiros proponentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

Artigo 89.º

Propaganda sonora

1. A propaganda sonora não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas.

2. Não é admitida propaganda sonora antes das 7, nem depois da 19 horas.

Artigo 90.º

Propaganda gráfica

1. A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2. Não é admitida a afixação de cartazes, nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios-sede de órgãos de Estado e das autoridades locais, ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições ou edifícios públicos, salvo quando a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

3. Também não é admitida em caso algum, a afixação de cartazes ou inscrições com cola ou tinta persistentes.

Secção III

Meio específico de campanha eleitoral

Artigo 91.º

Publicações informativas públicas

As publicações informativas pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes inserem sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e asseguram igualdade de tratamento das diversas candidaturas.

Artigo 92.º

Publicações informativas privadas e cooperativas

As publicações informativas pertencentes a entidades privadas ou cooperativas que pretendem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral ficam obrigadas a dar tratamento jornalístico equitativo às diversas candidaturas.

Artigo 93.º

Publicações doutrinárias políticas

1. O preceituado no artigo 92.º não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de

partidos políticos, grupos de cidadãos proponentes de candidaturas ou associações políticas, o que tem expressamente de constar do respectivo cabeçalho.

2. É vedado às demais publicações doutrinárias inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.

Artigo 94.º

Estações de rádio e de televisão

1. Todas as estações de rádio e televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas.

2. Os candidatos e os seus proponentes têm direito de antena na rádio e na televisão.

Artigo 95.º

CrITÉrio de distribuição dos tempos de antena

Durante o período de campanha eleitoral, os tempos de antena reservados pelas estações de rádio e televisão são distribuídos igualmente por todas as candidaturas.

Artigo 96.º

Sorteio dos tempos de antena

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita pela Comissão Eleitoral Nacional mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha eleitoral.

2. Para os sorteios previstos neste artigo são convocados os representantes dos partidos ou os mandatários das candidaturas que podem fazer-se representar.

3. É permitida a utilização em comum ou troca dos tempos de antena.

Artigo 97.º

Limites ao direito de antena

Durante o período de exercício do direito de antena é proibida a qualquer candidatura:

a) Usar expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, a violência ou guerra;

b) Fazer publicidade comercial;

c) Fazer propaganda a favor de outra candidatura com ele concorrente.

Artigo 98.º

Lugares e edifícios públicos

As autoridades distritais procuram assegurar a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartido com igualdade a sua utilização pelas candidaturas.

Artigo 99.º

Repartição de utilização

1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos

de normal acesso público é feita pela autoridade distrital, igualmente mediante sorteio, quando se certifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.

2. Para os sorteios previstos neste artigo são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.

3. As diversas candidaturas podem acordar na utilização em comum ou troca de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso ao público cujo uso lhes seja atribuído.

Secção IV

FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 100.º

Receitas da campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral só pode ser financiada por:

a) Contribuições de partidos políticos e associações políticas;

b) Contribuições de eleitores;

c) Produto de actividade de campanha eleitoral.

2. As contribuições de partidos políticos e associações políticas são certificadas por documentos passados pelos órgãos competentes dos mesmos, com identificação daquele que as presta.

3. As receitas produzidas por actos de campanha eleitoral são discriminadas com referência à actividade, ao local e a data ou ao período.

Artigo 101.º

Despesas da campanha eleitoral

1. Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral são discriminadas quanto ao seu destino.

2. Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral são satisfeitas pelas respectivas candidaturas, salvo as decorrentes da participação directa e imediata dos cidadãos satisfeitas pelos próprios.

Artigo 102.º

Responsabilidade pelas contas

São responsáveis pela elaboração e envio das contas de candidatura e campanha eleitoral os candidatos, os partidos políticos ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores, consoante os casos.

Artigo 103.º

Prestação e apreciação das contas

1. No prazo máximo de noventa dias a partir da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta contas discriminadas da sua campanha eleitoral ao Supremo Tribunal de Justiça.

2. O Supremo Tribunal de Justiça aprecia, no prazo de noventa dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas.

CAPÍTULO III

SUFRÁGIO

Secção I

EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO

Artigo 104.º

Direito e dever cívico

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição facilitam aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensas pelo tempo suficiente para que possam votar.

Artigo 105.º

Unicidade

Em cada eleição o eleitor só vota uma vez.

Artigo 106.º

Local do exercício de sufrágio

O direito de sufrágio é exercido na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

Artigo 107.º

Requisitos do exercício do sufrágio

1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto.
2. A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de capacidade eleitoral activa.
3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, poderá exigir-lhe, para votar, que apresente documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do distrito e autenticado com o selo do respectivo serviço.

Artigo 108.º

Pessoalidade

1. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.
2. O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo o disposto nos artigos 124.º e 126.º

Artigo 109.º

Segredo de voto

1. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o seu voto.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 500 metros, ninguém pode revelar em que candidatura votou ou vai votar.

Artigo 110.º

Abertura de serviços públicos

No dia da eleição durante o período de funcionamento das assembleias de voto, manter-se-ão abertos os serviços:

- a) Dos órgãos recenseadores, para efeito de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para o efeito do disposto no n.º 3 do artigo 107.º e no n.º 2 do artigo 123.º.

Secção II

PROCESSO DE VOTAÇÃO

Subsecção I

Funcionamento das assembleias de voto

Artigo 111.º

Abertura da Assembleia

1. A assembleia de voto abre às 7 horas do dia marcado para a eleição, depois de constituída a mesa.
2. O presidente declara aberta a assembleia de voto, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 112.º

Impossibilidade de abertura da assembleia de voto

Não pode ser aberta a assembleia de voto, nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;
- b) Ocorrência, no distrito, de grave perturbação da ordem pública no dia para a eleição nos três dias anteriores;
- c) Ocorrência, no distrito, de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.

Artigo 113.º

Irregularidades e seu suprimento

1. Verificando-se quaisquer irregularidades, a mesa procede ao seu suprimento.
2. Não sendo possível suprir as irregularidades dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia, de voto, é esta declarada encerrada.

Artigo 114.º

Continuidade das operações eleitorais

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo 118.º.

Artigo 115.º

Interrupção das operações eleitorais

1. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

- a) Ocorrência, no distrito de grave perturbação de ordem pública que afecte a genuinidade do acto eleitoral;
- b) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 130.º
- c) Ocorrência, no distrito, de grave calamidade.

2. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

3. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação, a interrupção da votação por período superior a três horas.

4. Determina também a nulidade de votação, a sua interrupção quando as operações eleitorais não tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Artigo 116.º

Presença de não eleitores

É proibida a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, de mandatário ou delegado das candidaturas ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

Artigo 117.º

Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 18 horas.

2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 18 horas logo que tenha todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 118.º

Adiamento da votação

1. Nos casos previstos no artigo 152.º no n.º 2 do artigo 112 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 113.º, a votação realiza-se no sétimo dia ou, tratando-se de primeiro sufrágio da eleição do Presidente da República, no terceiro dia subsequente ao da eleição.

2. A votação só pode ser adiada uma vez.

Subsecção II

Modo geral de votação

Artigo 119.º

Votação dos elementos das mesas e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os

delegados das candidaturas desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia de voto.

Artigo 120.º

Votos antecipados e por correspondência

1. Após terem votado os elementos da mesa, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados ou por correspondência quando existem.

2. Para o efeito do disposto no n.º 1, a mesa verifica se o eleitor se encontra devidamente inscrito e procede à correspondente descarga no caderno de recenseamento, mediante rúbrica na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

3. Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o envelope azul e introduz o subscrito branco com o boletim de voto na urna.

Artigo 121.º

Ordem da votação dos restantes eleitores

1. Os eleitores votam pela Ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2. Os membros das mesas e delegados das candidaturas em outras assembleias de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibem o respectivo alavrá ou credencial.

Artigo 122.º

Modo como vota cada eleitor

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2. Na falta de bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3. Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificar da inscrição entrega-lhe um boletim de voto.

4. Em seguida o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sózinho, assinala com uma cruz o quadro correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.

5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente o qual o deposita na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6. Em caso de realização simultânea de mais de uma eleição, os boletins de voto correspondentes são entregues ao eleitor ao mesmo tempo.

7. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, pedirá outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

Subsecção III

Modos especiais de votação

Artigo 123.º

Votos dos deficientes

1. Os eleitores afectados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo 122.º votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que garante a fidelidade de expressão e fica obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriadade da doença ou deficiência física, exige que seja apresentado no acto da votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descrito no artigo 165.º, emitido pelo médico que exerça poder de autoridade sanitária na área do distrito e autenticado com o selo do respectivo serviço.

Artigo 124.º

Votos por correspondência

Podem votar por correspondência:

- a) Os militares que no dia da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
- b) Os agentes das forças de segurança que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea a);
- c) Os trabalhadores de Saúde e os trabalhadores marítimos e aeroportos que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente destacados ou deslocados em serviço no dia da eleição.

Artigo 125.º

Modo de exercício de voto por correspondência

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no artigo anterior pode dirigir-se à Comissão Eleitoral em cuja área se encontra recenseado, entre o décimo e o quinto dia anterior ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer o direito de sufrágio por correspondência.

2. O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 122 e faz prova do impedimento invocado, apresentando documento autenticado pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

3. O Presidente da Comissão Eleitoral entrega ao eleitor um boletim de voto e dois envelopes.

4. Um dos envelopes, de cor azul, destina-se a receber o boletim de voto, o outro envelope, de cor branca, destina-se a conter o envelope anterior e cartão de eleitor, tendo aposta na face a indicação «Voto por correspondência».

5. O cidadão eleitor preencherá o boletim em condições que garantam o sigilo de voto, introduzindo-o depois, dobrado em quatro, no envelope de cor azul, o qual será devidamente fechado e lacrado, na sua presença, pelo Presidente da Comissão Eleitoral, sendo assinado no verso por ambos.

6. O envelope de cor azul será a seguir introduzido no envelope branco juntamente com o cartão do eleitor e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2, sendo o envelope branco devidamente fechado e lacrado.

7. O presidente da Comissão Eleitoral endereçará o envelope branco à mesa da assembleia de voto do eleitor, e enviá-lo-á por correio registado com aviso de recepção até ao quarto dia anterior ao da eleição.

8. O Presidente da Comissão Eleitoral entregará ao cidadão eleitor, em duplicado, recibo comprovativo do exercício do direito de voto por correspondência, do qual constará nome, domicílio, número do bilhete de identidade, assembleia de voto a que pertence e o número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado e autenticado com o carimbo ou selo branco da comissão.

9. O cidadão eleitor enviará à mesa da assembleia de voto a que pertence, por carta registada com aviso de recepção, até ao 3.º dia anterior ao da eleição, o duplicado do recibo referido no número anterior.

10. As candidaturas podem nomear, nos termos gerais delegados para fiscalizar as operações referidas nos n.ºs 1 a 5.

Artigo 126.º

Votos por correspondência

O voto por correspondência é exercido no dia da eleição nos termos dos n.ºs 3 à 5 do artigo 125.º, sendo a função da autoridade distrital exercida pelo presidente do órgão recenseador e a remessa dos sobrescritos feita através do Ministério da Justiça e Administração Pública.

Secção III

Garantias de liberdade do sufrágio

Artigo 127.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contra protestos

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvida e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contra protestos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contra protestos têm de ser objecto de deliberação da mesa que pode retomá-lo no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

3. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 128.º

Polícia da assembleia de voto

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e em geral, regular a policia da assembleia, adoptando para o efeito as providências necessárias.

2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentam manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

Artigo 129.º

Proibição de propaganda

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 metros.
2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos sinais distintivos ou autocolantes dos candidatos das candidaturas ou de quaisquer partidos ou coligação.

Artigo 130.º

Proibição de presença de forças de defesa e segurança e casos em que podem comparecer

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100 metros é proibido a presença de forças de defesa e segurança, salvo nos casos previstos neste artigo.

2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência dentro do edifício de assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito e com menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.

3. Quando o comandante de força de segurança possuir fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impede o presidente de fazer a requisição, pode apresentar a este por iniciativa própria devendo retirar-se logo que pelo presidente ou por quem o substitua tal lhe seja determinado.

4. Quando o entenda necessário, o comandante de forças de segurança pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa com ou quem o substitua.

Artigo 131.º

Deveres dos profissionais de comunicação social

Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções, se deslocarem às assembleias de voto não podem:

- a) Colher imagem e aproximar-se das câmaras de voto por forma que possam comprometer o segredo do voto;
- b) Obter outros elementos de reportagem no interior da assembleia de voto ou no seu exterior até à distância de 500 metros que igualmente possam comprometer o segredo do voto,
- c) De qualquer outro modo perturbar o acto eleitoral.

Artigo 132.º

Difusão e publicação de notícias e reportagens

As notícias, as imagens ou outros elementos de reportagem, colhidos nas assembleias de voto, incluindo os

resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

CAPÍTULO IV

APURAMENTO

Secção I

PROCESSO

Subsecção I

Apuramento

Artigo 133.º

Operação preliminar

Encerrada a votação o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha e lacra.

Artigo 134.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamentos.

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-lo nela.

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de votos contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

Artigo 135.º

Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins um a um e anuncia em voz alta qual a candidatura votada.

2. O outro escrutinador regista em folha branca ou de preferência num quadro bem visível, e separadamente os votos atribuídos a cada candidatura os votos em branco e os votos nulos.

3. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente que com a ajuda de um dos vogais os agrupa em lotes separados correspondentes, a cada uma das candidaturas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

4. Terminadas as operações previstas nos n.º 1 e 2, o presidente procede à contraprova pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

Artigo 136.º

Votos em branco

Considera-se votos em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal.

Artigo 137.º

Votos nulos

1. Considera-se voto nulo o correspondente a boletim:

- a) No qual tenha sido assinado mais de um quadrado;
- b) No qual haja dúvida quanto ao quadrado assinado;
- c) O qual tenha sido assinado o quadro correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
- d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura.
- e) No qual tenha sido escrita qualquer palavra.

2. Considera-se também como voto nulo o voto correspondente aos boletins respeitantes à mesma eleição contidos no mesmo envelope.

3. Considera-se ainda voto nulo o voto por correspondência, quando o envelope com boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas no artigo 125.º e ou seja recebido em envelope que não esteja adequadamente fechado.

4. Não é considerado voto nulo o correspondente a boletim no qual a cruz embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 138.º

Direitos dos delegados das candidaturas

1. Depois das operações previstas no artigo 133.º, 134.º e 135.º, os delegados das candidaturas têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim têm direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

2. Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação da qualidade dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura.

3. A reclamação ou o protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento parcial.

Artigo 139.º

Edital do apuramento parcial

O apuramento é imediatamente publicado por edital a afixar à porta do edificio da assembleia de voto em se discriminam o número de votos de cada candidatura o número de votos em branco e o de votos nulos.

Artigo 140.º

Comunicado para o efeito de escrutínio provisório

1. Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à Comissão Eleitoral Distrital, os elementos constantes do edital previsto no artigo 180.º.

2. A Comissão Eleitoral Distrital a quem é feita a comunicação nos termos do número 1, apura os resultados da eleição no distrito e comunica-se imediatamente a Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 141.º

Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protestos

Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento distrital, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 142.º

Destino dos restantes boletins

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz do Juízo Civil.

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Artigo 143.º

Acta das operações eleitoral

1. Compete aos secretários da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta devem constar:

a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas,

b) O local da assembleia de voto e a hora de abertura e de encerramento;

c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;

d) O número total de eleitores inscritos; o de votantes e o de não votantes;

e) Os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram por correspondência;

f) Os números de votos obtidos por cada candidatura o de votos em brancos e de votos nulos;

g) Os números de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamações ou protesto;

h) As divergências de contagem, se as houver a que se refere o n.º 3 do artigo 134.º, com indicação precisa das diferenças notadas;

i) O número de reclamações, protestos e contrapostos apensos à acta;

j) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

Artigo 144.º

Envio à assembleia de apuramento distrital

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias de voto entregam pessoalmente, contra recibo, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição ao presidente da assembleia de apuramento distrital.

Subsecção II

Artigo 145.º

Apuramento Distrital

O apuramento de eleição em cada distrito compete a uma assembleia distrital, a qual iniciará os seus trabalhos às nove horas do dia subsequente ao da eleição no edifício da sede da Comissão Eleitoral Distrital ou em outro local determinado para efeito.

Artigo 146.º

Assembleia de apuramento distrital

1. A assembleia de apuramento distrital será composta por:

a) Um magistrado judicial designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que servirá de presidente, com voto de qualidade;

b) Dois juristas, ou cidadão de reconhecida idoneidade escolhidos pelo presidente;

c) Dois professores, preferencialmente de matemática, que leccionem na área da sede do distrito, designados pelo Ministro da Educação e Cultura;

d) Seis presidentes de assembleias de voto, designados pela Comissão Eleitoral distrital;

e) Um secretário, escolhido pelo presidente, que servirá de secretário, sem voto.

2. A assembleia deverá estar constituída até ante-véspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, e a área que abrange, através do edital a afixar à porta do edifício onde vai funcionar.

3. As designações previstas nas alíneas c) e d) no número um deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.

4. Os candidatos e os mandatários das candidaturas poderão assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento distrital.

5. Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento distrital são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daqueles, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que procurem o exercício de funções de documento assinado pelo presidente da assembleia.

6. Na impossibilidade da designação prevista na alínea a) do número um, a mesma poderá recair sobre um jurista ou cidadão de reconhecida idoneidade.

Artigo 147.º

Elemento de apuramento distrital

1. O apuramento distrital será realizado com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2. Se faltarem os elementos de algumas das assembleias de voto, iniciar-se-á o apuramento com base nos elementos das assembleias que as enviarem, designando, o presidente nova reunião dentro das 24 horas seguintes para se concluírem os trabalhos e tomando entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 148.º

Operação preliminar

No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento deve decidir se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou prete to, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 149.º

Operação de apuramento distrital

O apuramento distrital consiste:

a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no distrito;

b) Na verificação do número de votos obtidos por cada candidatura, do número de votos em branco e de número dos votos nulos.

Artigo 150.º

Anúncio, publicação e afixação dos resultados

Os resultados do apuramento distrital serão afixados pelo presidente e em seguida, publicados por meio de edital afixado a porta do edifício da sede da autoridade distrital, até ao 6.º dias posterior ao da votação.

Artigo 151.º

Acta de apuramento distrital

1. Do apuramento distrital será imediatamente lacrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotestos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 146.º e as decisões sobre eles tenham recaído.

2. Nas vinte e quatro horas posteriores à conclusão do apuramento distrital o presidente entregará pessoalmente, contra recibo, dois exemplares da acta à assembleia de apuramento geral.

3. O terceiro exemplar da acta bem como toda a documentação pertencentes à assembleia de apuramento distrital será entregue a o presidente e de comissão eleitoral distrital o qual o conservará e guardará sob a sua responsabilidade.

Artigo 152.º

Certidão ou fotocópia de apuramento

Aos candidatos e aos mandatários de cada candidatura à eleição para Presidente da República, serão passados pela secretaria da autoridade distrital certidões ou fotocópias da acta de apuramento distrital.

Subsecção III

Artigo 153.º

A quem compete

O apuramento geral e a proclamação dos resultados da eleição compete a uma assembleia de apuramento geral, a qual iniciará os seus trabalhos às nove horas do oitavo dia posterior ao da votação no Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 154.º

Composição e Constituição

1. A assembleia de apuramento geral é composta por:

- a) O presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- b) Dois Juizes desse Tribunal;
- c) Três professores de matemática designados pelo Ministério da Educação;
- d) O secretário do Supremo Tribunal de Justiça que secretariará sem voto;

2. A assembleia de apuramento geral deverá estar constituída até a antevéspera do dia das eleições, dando-se immediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem através de edital a afixar-se à porta do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 155.º

Direitos dos candidatos e dos mandatários

Os mandatários das candidaturas têm o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos de apuramento geral e de apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos.

Artigo 156.º

Conteúdo do apuramento

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) Na verificação dos números totais de votantes e de não votantes na área a que se reporte o apuramento, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;

d) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

e) Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;

f) Na determinação dos candidatos eleitos.

Artigo 157.º

Realização das operações

1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 9 horas do dia ao da eleição, ou, tratando-se de assembleias de apuramento respeitante a círculo constituído fora do território da República, do décimo dia seguinte ao da eleição.

2. Em caso de adiamento ou de declaração de nulidade de votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação para complementar as operações de apuramento.

Artigo 158.º

Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de apuramento distrital.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião dentro das quarenta e oito horas seguintes para se concluírem os trabalhos e tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 159.º

Reapreciação dos apuramentos parciais

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou pretexto e verifica os boletins de voto considerados nulos reapreciando-os segundo um critério uniforme.

2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, assembleia corrige, se for caso disso o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 160.º

Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados no *Diário da República*.

Artigo 161.º

Acta do apuramento geral

1. Do apuramento geral será immediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações.

2. Nos dois dias posteriores aqueles em que se concluir o apuramento geral o presidente enviará dois exemplares da acta à comissão Eleitoral Nacional.

3. O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento distrital, será entregue ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça que o guardará sob a sua responsabilidade.

Artigo 162.º

Mapa do resultado da eleição

1. O mapa oficial com o resultado geral das eleições integra os seguintes elementos:

- a) Número total de eleitores inscritos;
- b) Números totais de votantes e de não votantes com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- c) Números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) Número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidatura, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) Número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
- f) Nome dos candidatos eleitos, com indicação, salvo na eleição do Presidente da República, da denominação das respectivas candidaturas, bem como, no caso de coligação, dos partidos proponentes.

2. Nas eleições em que haja pluralidade de círculos eleitorais, para além dos elementos totais referidos no n.º 1, também constam mapa os correspondentes elementos respeitantes a cada círculo eleitoral.

3. No caso de primeiro sufrágio da eleição do Presidente da República, e se nenhum dos candidatos tiver sido eleito, em lugar do nome do candidato eleito, constam do mapa o nome dos dois candidatos admitidos a concorrer ao segundo sufrágio.

Secção II

CONTENCIOSO

Artigo 163.º

Recurso

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento nacional, distrital e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados por escrito no acto em que se verificarem.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentantes da reclamação, protesto ou contraprotesto os candidatos e os seus mandatários.

3. A petição especificará o fundamento de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

4. Cabe à assembleia de apuramento distrital apreciar os recursos interpostos pelas entidades referidas no número dois referentes a irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento nacional.

5. Desta decisão cabe recurso contencioso nos termos do artigo seguinte.

Artigo 164.º

Tribunal competente

1. O recurso é interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicas os resultados dos apuramentos distrital e geral perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. O presidente do Supremo Tribunal de Justiça manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondam, querendo, no prazo de 1 dia.

3. Nos 2 dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Supremo Tribunal de Justiça, em plenário, decide o recurso, comunicando imediatamente a decisão eleitoral nacional.

4. Os prazos previstos nos números 1 e 2 poderão ser prorrogados para as 48 horas no caso de recursos relativos ao distrito de Pagué.

Artigo 165.º

Nulidade das eleições

1. A votação em qualquer assembleia de voto só será julgada nula desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam influir no resultado geral da eleição.

2. Na hipótese prevista no número 1 os actos eleitorais correspondentes serão repetidos no sétimo dia posterior à declaração de nulidade.

CAPÍTULO V

Ilícito Eleitoral

Secção I

Princípios gerais

Artigo 166.º

Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar

1. As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime na legislação penal.

2. As infracções previstas nesta lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

Artigo 167.º

Circunstâncias agravantes gerais

Para além das previstas na lei penal, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

a) O facto de infracção influir no resultado da votação;

b) O facto da infracção ser cometida por membro da mesa de assembleia de voto ou agente da administração eleitoral;

c) O facto de o agente ser candidato, delegado de partido político ou mandatário de lista.

Artigo 168.º

Punição da tentativa e do crime frustrado

A tentativa e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.

Artigo 169.º

Não suspensão ou substituição das penas

As penas aplicadas por infracções eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra pena.

Artigo 170.º

Prescrição

O procedimento por infracção eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

Artigo 171.º

Constituição dos partidos políticos como assistentes

Qualquer partido pode constituir-se assistente nos processos por infracções criminais eleitorais cometidas na área dos círculos em que haja apresentado candidatos.

Secção II

Infracções Eleitorais

Subsecção I

Infracções relativas à campanha eleitoral

Artigo 172.º

Violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 84.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescrito serão punidos com a prisão até um ano e multa de 2 000,00 a 10 000,00 dobras.

Artigo 173.º

Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, a sigla ou o símbolo de partido ou coligação com o intuito de o prejudicar ou injurar será punido com prisão até seis meses e multa de 500 a 3000,00 dobras.

Artigo 174.º

Utilização abusiva de tempo de antena

1. Os partidos políticos e respectivos membros que, durante as campanhas eleitorais e no exercício do direito

de acesso, para propaganda eleitoral, as estações de rádio e televisão, usem expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúrias, ofensa, as instituições democráticas e seus legítimos representantes, apelo a desordem ou a insurreção ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra poderão ser imediatamente suspensos do exercício desse direito pelo período de um dia ao número de dias que durar a campanha, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, seu prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2. A suspensão abrangerá o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

Artigo 175.º

Suspensão do direito de antena

1. As suspensões previstas no artigo anterior será determinada pela Comissão Eleitoral Nacional, por iniciativa própria ou a requerimento justificado e devidamente instruído da administração da estação de rádio ou televisão em que o facto tiver ocorrido, ou qualquer autoridade civil ou militar.

2. Para o efeito da eventual prova do conteúdo de quaisquer emissões relativas ao exercício de antena conferido aos partidos políticos, devem as estações de rádio e televisão registar e arquivar o registo dessas emissões, com a obrigação de o facultar a Comissão Eleitoral Nacional.

3. A Comissão Eleitoral Nacional proferirá decisão até ao momento em que esteja previsto novo tempo de emissão em qualquer estação de rádio ou de televisão para o partido político a que pertença o infractor, salvo tiver conhecimento da infracção menos de vinte e quatro horas antes, hipótese que decidirá dentro deste prazo.

4. A decisão a que se refere ao número anterior é sempre precedida da audição, por escrito, do partido a que pertence o infractor contendo, em sistense, a matéria da infracção e notificação de que a resposta pode ser enviada por igual via, dentro do prazo que para o efeito for marcado.

5. Apenas é admitidas a produção de prova documental, que deve ser entregue na Comissão Eleitoral Nacional dentro do prazo concedido para a resposta.

6. A decisão da Comissão Eleitoral Nacional tem de ser tomada por maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 176.º

Violação da liberdade de reunião eleitoral

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com a prisão até três meses e multa de 500,00 a 3000,00 dobras.

Artigo 177.º

Reunião, comícios, desfiles ou cortejos ilegais

Aqueles que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contravenção com o disposto no artigo 88.º será punido com a prisão até três meses.

Artigo 178.º

Violação dos limites de propaganda gráfica e sonora

Aquele que violar o disposto nos números 2 do artigo 89.º, e 2 e 3 do artigo 90.º será punido com multa de 500,00 a 3 000,00 dobras.

Artigo 179.º

Dano em material de propaganda

1. Aquele que roubar, juntar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo e em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o disfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com fim de ocultar será punido com prisão até três meses e multa de 500,00 a 5 000,00 dobras.

2. Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria francamente desactualizada.

Artigo 180.º

Desvio de correspondência

Aquele que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papeis de propaganda eleitoral de qualquer lista será punido com prisão até três meses e multa de 500,00 a 5 000,00 dobras.

Artigo 181.º

Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até três meses e multa de 500,00 a 3 000,00 dobras.

Artigo 182.º

Não contabilização de despesas legais e ilícitas

1. Os partidos que infringirem o disposto no artigo 102.º e no n.º 1 do artigo 103.º, deixando de contabilizar quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, pagas ou a pagar por outras pessoas, serão punidos com a multa de 10 000,00 a 100 000,00 dobras.

2. Responderão solidariamente pelo pagamento das multas os membros dos órgãos centrais dos partidos.

3. Aquele que, tendo feito quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, as não comunicar ao partido em causa até quinze dias sobre o da eleição, para efeito de cumprimentos dos artigos 102.º e 103.º será punido com prisão até três meses e multa de 2 500,00 a 25 000,00 dobras.

Artigo 183.º

Receita ilícita

1. Os dirigentes dos partidos políticos, os candidatos ou os mandatários de listas a eleição que infringirem o disposto no artigo 140.º, serão punidos com a prisão até um ano e multa de 10 000,00 a 50 000,00 dobras.

2. Aos partidos políticos será aplicada a multa de 10 000,00 a 50 000,00 dobras por cujo pagamento serão solidariamente responsáveis os membros dos órgãos centrais dos partidos.

3. A contribuição ilicitamente recebida reverte para o Estado.

Artigo 184.º

Não prestação de contas

1. Os partidos que infringirem o n.º 1 do artigo 103.º serão punidos com a multa de 25 000,00 a 250 000,00 dobras.

2. Os membros dos órgãos centrais dos partidos responderão solidariamente pelo pagamento da multa.

Secção III

Infracção relativas a eleição

Artigo 185.º

Violação do direito de voto

1. Aquele que não possuindo capacidade eleitoral se apresentar a votar será punido com a multa de 500,00 a 5 000,00 dobras.

2. Se o fizer fraudulentamente tomando identidade do cidadão inscrito, será punido com prisão até dois anos e multa de 5 000,00 a 50 000,00 dobras.

3. Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 108.º será punido com a prisão até dois anos e multa de 2 000,00 a 20 000,00 dobras.

Artigo 186.º

Admissão ou exclusão abusiva de voto

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, será punido com prisão até dois anos e multa de 5 000,00 a 50 000,00 dobras.

Artigo 187.º

Impedimento do sufrágio por abrigo de autoridade

O agente de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa votar, será punido com prisão até dois anos e multa de 5 000,00 a 50 000,00 dobras.

Artigo 188.º

Voto plurimo

Aquele que votar mais de uma vez será punido com a prisão até dois anos e multa de 5 000,00 a 50 000,00 dobras.

Artigo 189.º

Mandatário infiel

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade será punido com prisão até dois anos e multa de 2 000,00 a 20 000,00 dobras.

Artigo 190.º

Violação de segredo de voto

1. Aquele que na assembleia de voto ou nas imediações até 500 metros usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto será punido com a prisão até seis meses.

Artigo 191.º

Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para contranger ou induzir a votar em determinada lista ou a abster-se de votar será punido com prisão até dois anos.

2. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer candidato ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o contranger ou induzir a desistir de se candidatar em determinada lista será punido com prisão até dois anos.

3. Será agravada a pena prevista nos números anteriores se a ameaça for cometida com o uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 192.º

Abuso de funções públicas ou equiparadas

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente de Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro do qualquer culto que, abusando das suas funções no exercício das mesmas, se servir delas para contranger ou induzir os eleitores a votar, em determinada ou determinadas listas ou a abster-se de votar, será punido com prisão até dois anos e multa de 5 000,00 a 50 000,00 dobras.

Artigo 193.º

Despedimento ou ameaça de despedimento

Aquele que despedir ou ameaçar impedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção abusiva, a fim de ele votar ou não votar, porque votar ou não votar em certa candidatura ou porque se esteve ou não de participar na campanha eleitoral, será punido com a prisão até dois anos e multa de 5 000,00 a 50 000,00 dobras, sem prejuízo da imediata readmissão do empregado se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver a efectivar-se.

Artigo 194.º

(Corrupção eleitoral)

1. Aquele que persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou a mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando coisa ou vantagem, permitidas ou conseguidas, forem dissimuladas a fim de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estado ou de pagamento de

alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5 000,00 a 50 000,00 dobras.

2. A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

Artigo 195.º

Não exibição da urna

1. O Presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação será punido com multa de 1 000,00 a 10 000,00 dobras.

2. Se na urna entrarem boletins de voto não introduzidos pelo presidente, será este punido também com pena de prisão até seis meses, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 196.º

Introdução de boletim na urna desvio desta ou de boletins de voto.

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes do início da votação, se apodere da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão até dois anos e multa de 10 000,00 a 100 000,00 dobras.

Artigo 197.º

Fraudes da mesa da assembleia de voto e das assembleias

1. O membro da mesa de assembleia de voto dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocou na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento, ou que por qualquer modo falsar a verdade da eleição, será punido com prisão até dois anos e multa de 10 000,00 a 100 000,00 dobras.

Artigo 198.º

Obstrução e fiscalização

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer delegado das candidaturas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que elles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei será punido com prisão até dois anos.

2. Se se tratar de presidente da mesa, a pena será de prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 199.º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contra-protestos

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contra-protestos, será punido com a prisão até um ano e multa de 1 000,00 a 5 000,00 dobras.

Artigo 200.º

Pertubação de assembleia de voto

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento de assembleia de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, será punido com a prisão até dois anos e multa de 5 000,00 a 50 000,00 dobras.

2. Aquele que durante as operações do exercício do sufrágio se introduzir em assembleia de voto sem ter direito de fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, será punido com a prisão até três meses e multa de 500,00 a 5 000,00 dobras.

3. Aquele que se introduzir armado em assembleia de voto fica sujeito à imediata apreensão da arma e será punido com prisão até seis meses e multa de 500,00 a 10 000,00 dobras.

Artigo 201.º

Não comparência da força armada

Sempre que seja necessária a presença da força armada nos casos previstos no n.º 2 do artigo 131.º o comandante da mesma será punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.

Artigo 202.º

Não cumprimento do dever de participação nas operações de Sufrágio

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa de assembleia de voto, e sem motivo justificado, não assumir ou abandonar essas funções, será punido com multa de 1 000,00 a 10 000,00 dobras.

Artigo 203.º

Falsificação de cadernos, boletins actas ou documentos

Aquele que por qualquer motivo com dolo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou alterar os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou de apuramento, ou qualquer documentos respeitantes ao sufrágio será punido com prisão maior de dois anos e multa de 10 000,00 a 100 000,00 dobras.

Artigo 204.º

Denúncia caluniosa

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na lei será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 205.º

Reclamação e recurso de má-fé

Aquele que, com má-fé, apresentar reclamação, recurso, protestos ou contraprotostos, ou que inapropiadas decisões dos órgãos que dirigem o exercício de sufrágio através do recurso manifestamente infundado, será punido com multa de 1 000,00 a 10 000,00 dobras.

Artigo 206.º

Não cumprimento de outras obrigações impostas na lei

Aquele que não cumprir quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos necessários para sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores punidos com multa de 1 000,00 a 10 000,00 dobras.

CAPÍTULO V

Hicito disciplinar

Artigo 207.º

Responsabilidade disciplinar

Tanto as infracções previstas neste diploma como as previstas nas demais legislação concernentes ao processo eleitoral, de sufrágio e de votação, constituirão falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

CAPÍTULO VI

Disposição final e transitórias

Artigo 208.º

Certidões

São obrigatoriamente passadas, o requerimento de qualquer interessado no prazo de três dias;

- a) Todas as certidões necessárias para a instrução do processo de apresentação de candidatura;
- b) As certidões de apuramento distrital e geral.

Artigo 209.º

Isenções

São isentas de qualquer taxas ou emolumentos, do imposto de justiça, do imposto de selo, conforme os casos:

- a) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias de voto ou de apuramento, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- b) Os reconhecimentos notariais em documentos para efeitos de realização das eleições;
- c) As procurações forenses a utilizar em reclamação e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- d) Quaisquer requerimento incluindo os judiciais relativos ao exercício de sufrágio.

Artigo 21.º

Remissões

1. Entendem-se como feitas ao Tribunal Superior de Recurso e ao respectivo presidente, todas as referências feitas na presente lei ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Juiz Presidente.

2. Para efeitos da presente lei, o Tribunal Superior de Recurso funcionará nos termos previstos na Lei n.º 9/90.

Artigo 211.º

Número de deputados na primeira eleição

Tendo em conta o número de cidadãos incertos no último recenseamento eleitoral, a Assembleia Nacional na sua primeira eleição será composta por 55 deputados distribuídos pelos seguintes círculos eleitorais de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 17.º.

Água Grande	— 13 deputados
Mé-Zóchi	— 13 deputados
Cantagalo	— 7 deputados
Caué	— 5 deputados
Lobata	— 6 deputados
Lembá	— 6 deputados
Pagué	— 5 deputados

Artigo 212.º

Data das primeiras eleições

A data das primeiras eleições presidenciais e legislativas a realizar na vigência da presente Constituição é fixada pelo Presidente da República, sem dependência dos prazos fixados nos artigos 13.º e 21.º.

Artigo 213.º

Direito subsidiário

Em todo o que não estiver regulado na presente lei relativo ao processo eleitoral, e que implique a intervenção de qualquer tribunal, aplica-se subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo.

Artigo 214.º

Conservação de documentação eleitoral

1. Toda a documentação relativa à apresentação de candidaturas será conservada durante o prazo de cinco anos, a partir da data de tomada de posse do candidato eleito.

2. Decorrido aquele prazo poderá ser destruída a documentação relativa a alínea a do n.º 2 do artigo 76.º e do n.º 2 do artigo 77.º.

Artigo 215.º

Entrada em vigor

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Assembleia Popular Nacional em S. Tomé, aos 20 de Novembro de 1990. — A Presidente da Assembleia Popular Nacional, *Alda do Espírito Santo*.

Promulgada em 20 de Novembro de 1990.

Publique-se:

O Presidente da República, MANUEL PINTO DA COSTA.

LEI N.º 12/90

COMISSÕES ELEITORAIS

A Assembleia Popular Nacional usando da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 86.º da Constituição adopta o seguinte:

CAPÍTULO I

Secção I

Natureza

Artigo 1.º

Comissões Eleitorais

1. Para organizar o processo eleitoral são criadas as seguintes Comissões Eleitorais:

- Comissão Eleitoral Nacional
- Comissões Eleitorais Distritais.

2. Nos casos em que a Comissão Nacional de Eleições entender necessário serão criadas Comissões Eleitorais Especiais.

Artigo 2.º

Comissões Eleitorais

1. A Comissão Eleitoral Nacional é um órgão independente e funciona junto da Assembleia Nacional.

2. A Comissão Eleitoral Nacional exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para órgãos de soberania e de poder local.

3. A Comissão Eleitoral Nacional estabelecerá as normas e porá à disposição o necessário, conforme ao estabelecido na Constituição e na presente lei para a realização das eleições.

Artigo 3.º

Comissões Eleitorais Distritais

As Comissões Eleitorais Distritais, cada uma dentro da área da sua jurisdição, funcionarão sob as orientações da Comissão Eleitoral Nacional e cumprirão as funções determinadas pela lei.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de colaboração

1. As Comissões Eleitorais Distritais deverão ajudar-se mutuamente para a execução de todas as diligências a serem feitas fora das suas respectivas áreas de jurisdição.

2. Os Ministérios e demais organismos e dependências estatais e as autoridades distritais, assim como os seus trabalhadores, são obrigados a prestar ajuda às Comissões Eleitorais no exercício das funções que lhes estão conferidas nesta lei.

Artigo 5.º

Publicação das decisões

A Comissão Eleitoral Nacional publicará no *Diário da República* as suas Instruções Gerais e Regulamentos